



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.229 - RS (2009/0005659-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA
ROBERTA SAVICKI CONTE
TOM BRENNER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA
ADVOGADO : HENRY LUCIANO MAGGI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO E DANO COMPROVADO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca do nexo de causalidade e da comprovação do dano, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.229 - RS (2009/0005659-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S.A. contra a decisão de fls. 317-319 (e-STJ).

Noticiam os autos que a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OSCILAÇÃO ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

Restando demonstrado pelas provas produzidas nos autos que a queima dos aparelhos teve origem nas oscilações elétricas de responsabilidade da ré, deve a concessionária suportar os prejuízos verificados no estabelecimento comercial da autora. Sentença de procedência da ação que se impõe. Apelo desprovido" (e-STJ fl. 218).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 238-).

A agravante, nas razões do especial, alegou, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333 e 535 do Código de Processo Civil e arts. 186, 402, 403 e 927 do Código Civil. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, a ausência de nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade e falta de comprovação dos danos materiais

O Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, às fls. 317-319 (e-STJ), negou provimento ao agravo de instrumento por ausência de violação do art. 535 do CPC e concluiu pela incidência da Súmula nº 7/STJ quanto aos outros pontos.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 1.886-1.911), a recorrente, em suma, rebate os fundamentos da decisão ora combatida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.229 - RS (2009/0005659-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão impugnada, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)".
(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)".
(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Outrossim, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Por fim, na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu o seguinte:

"A sentença recorrida, de lavra da Colega Keila Lisiane Kloeckner, analisou adequadamente o conjunto probatório dos autos e o dever indenizatório imputado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à re, razão pela qual adoto a fundamentação da mesma:

Inicialmente, é de referir-se que a responsabilidade do fornecedor de serviço público é objetiva, independendo de culpa. Ou seja, comprovada existência do dano e o nexo de causalidade, in casu, a concessionária é responsável por danos causados a equipamentos eletroeletrônicos de seus usuários, por defeito no serviço, a menos que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui, já é possível afirmar, não se verifica.

Com efeito, a parte autora é consumidora de energia elétrica da demandada, estando os danos em seus equipamentos devidamente comprovados pelos documentos de fls. 12/16 e, inclusive, pela própria correspondência onde negado o pedido de indenização, juntada à fl. 19.

Ao contrário do que alega a concessionária demandada na contestação, resta demonstrado o nexo causal entre as avarias nos equipamentos da demandante e a ineficiência na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica por parte da RGE, que ao restabelecer o fornecimento de energia interrompido, o fez através de sequência de fase inversa, tornando-se causadora direta dos danos.

Observe-se, aliás, que resta incontroverso o fato de que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como de que ao ser restabelecido, o foi através de sequência de fase inversa, consoante expressamente confessado no documento de fls. 59/60, emitido pela própria ré.

Tenho, igualmente, que não prospera a alegação da ré no sentido de que as avarias nos equipamentos da parte autora teriam ocorrido em face de 'falta de proteção contra inversão de fase'.

Tal alegação, aliás, beira ao absurdo, quando observamos o teor dos depoimentos das testemunhas ao relatar os efeitos do restabelecimento da energia com inversão de fase:

MARCIANO GOBBI, depoimento de fl. 112, refere: '(...) quando do retorno, deu problema no sistema, ficaram invertidas as rotações de todos os motores trifásicos. (...) Ocorreu dano nas bombas, que passaram a girar para o lado oposto, danificou a bomba jockey, que foi consertada, e todo o seu sistema foi trocado, exceto o motor. Houve problemas também na bomba do poço artesiano, que foi consertada. Danos no soprador de ar, do sistema de tratamento de efluentes. (...) Houve a inversão de todos os exaustores das cozinhas, sendo que ao invés de retirar a fumaça, passou a jogar para dentro do Shopping o cheiro e a fumaça da cozinha. (...) Ocorreu também a inversão dos filmes dos cinemas, os filmes estavam retrocedendo e não rodando para a frente.'

WAGNER VIEIRA MAIA, depoimento de fl. 113, disse que: 'na data dos fatos ocorreu uma queda de luz. Faltou luz, a luz voltou, faltou novamente, e quando voltou, o depoente acredita que as fases foram invertidas, pois os filmes retrocederam. Os motores começaram a andar ao contrário, os filmes voltaram, e as sessões foram canceladas.'

No depoimento de fl. 114, JOSÉ EVANDRO NUNES MACHADO, afirmou que: 'houve várias pequenas quedas de luz. Houve uma interrupção no fornecimento de energia elétrica durante uns 15 minutos, e quando a luz retornou, houve vários problemas. O depoente então foi chamado no posto de combustíveis. A bomba estava trabalhando ao contrário, o combustível estava saindo no coldre da bomba, e não na bomba propriamente dita. Os padeiros reclamaram que as masseiras estavam rodando ao contrário. A serra do açougue também estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rodando ao contrário. Tudo estava andando ao contrário. (...) O depoente está em Caxias há 11 onze anos, e trabalha no Carrefour há 10. Nunca aconteceu de inverterem os equipamentos, já aconteceu de faltar luz, mas não de inverterem os equipamentos.'

Como se vê, foi exatamente a confessa conduta da ré – 'na reconstituição do sistema, após a ampliação concluída, houve uma inversão de fase na AT, conforme comprova o evento R 1485769, que foi gerado para a regularização da seqüência de fase' (fl. 59) – que gerou todos os problemas noticiados pela parte autora, restando demonstrado, pois o nexo causal entre a sua conduta e o dano causado.

Não procede, igualmente, a alegação exculpante da ré no sentido de que os danos não teriam ocorrido caso os equipamentos do demandante fossem dotados de 'proteção contra inversão de fase'. Aliás, não apresentou qualquer comprovação de tal invocação, o que lhe cabia fazer, porque é quem detém o conhecimento técnico para tanto. Isso porque, ainda que lhe pareça simples e corriqueiro o que diz, depende de demonstração técnica, a qual não se esgota no âmbito da peça jurídica apresentada.

Fato é que resta clara a existência de defeito na prestação do serviço, pois é dever da concessionária garantir a segurança dos serviços prestados, consoante imposição legal (art. 22 do CDC). Ademais, a ela incumbia provar a inexistência de defeito na prestação do serviço, afastando, assim, a sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu.

É da concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica – e não do consumidor – a responsabilidade de dotar a rede elétrica de mecanismos de proteção capazes de impedir a ocorrência de eventos tais como aquele noticiado na exordial. Não há, portanto, como imputar ao demandante qualquer espécie de culpa pelo evento danoso, pois não é sua a obrigação de prevenir-se contra a ineficiência dos serviços prestados pela ré, que os deveria prestar de forma adequada e segura.

De outra banda, devidamente comprovados os prejuízos suportados pela parte autora, conforme documentos de fls. 12/16.

Por derradeiro, ressalto que a matéria em discussão no presente feito é recorrente, apresentando jurisprudência pacífica no sentido de que a responsabilidade da concessionária fornecedora de energia elétrica é objetiva, sendo que o defeito na prestação do serviço gera o dever de indenizar" (fls. 219-223 e-STJ).

Desse modo, referente às alegações de ausência de nexo de causalidade e falta de comprovação dos danos, é inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0005659-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1145229 / RS**

Números Origem: 10600011294 70024964736 70026738252

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA
TOM BRENNER
ROBERTA SAVICKI CONTE
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA
ADVOGADO : HENRY LUCIANO MAGGI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA
TOM BRENNER
ROBERTA SAVICKI CONTE
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA
ADVOGADO : HENRY LUCIANO MAGGI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.